REGULAMENTO (CEE) Nº 3150/91 DA COMISSÃO

de 29 de Outubro de 1991

que fixa o nível dos limiares de intervenção das laranjas, mandarinas, *satsumas* e clementinas para a campanha de 1991/1992

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 16ºA e o nº 4 do seu artigo 16ºB,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2240/80 do Conselho, de 19 de Julho de 1988, que fixa, no que respeita aos pêssegos, limões e laranjas, as normas de aplicação do artigo 16ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91, e, nomedamente, o nº 3 do seu artigo 1º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2240/80, o limiar de intervenção para as laranjas é igual, a partir da campanha de 1991/1992, a 10 % da média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existam dados disponíveis; que, todavia, nos termos do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1123/89 do Conselho, de 27 de Abril de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2601/69 no que diz respeito ao regime de ajuda à transformação e às regras de execução dos limiares de intervenção para determinados citrinos (4), o limiar das laranjas calculado deste modo deve ser aumentado de uma quantidade igual à média das quantidades de laranjas em relação às quais foi paga uma compensação financeira durante as campanhas de 1984/1985 a 1988/1989, inclusive, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2601/69;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 16ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os limiares de intervenção das mandarinas, *satsumas* e clementinas são iguais, a partir da campanha de 1991/1992, a 10 % da média da produção, destinada ao consumo no estado fresco, das cinco últimas campanhas em relação às quais existam dados disponíveis; que, todavia, nos termos do disposto no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1123/89, as quantidades de mandarinas, *satsumas* e clementinas entregues para transformação no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de mandarinas, *satsumas*, clementinas e determinadas variedades de laranjas (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/89, são equiparadas, para a fixação dos limiares de intervenção, a uma produção destinada ao consumo no estado fresco;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 18ºB do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a produção colhida no território da antiga República Democrática Alemã até ao final da campanha de 1991/1992 não é tomada em consideração para a determinação dos limiares de intervenção;

Considerando que é conveniente fixar os limiares de intervenção dos produtos em causa para a campanha de 1991/1992, nos termos das disposições supracitadas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O nível dos limiares de intervenção das laranjas, mandarinas, *satsumas* e clementinas para a campanha de 1991/1992 é fixado do seguinte modo:

— laranjas:	1 181 800	toneladas,
— mandarinas:	35 800	toneladas,
— *satsumas*:	34 500	toneladas,
— clementinas:	113 900	toneladas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.
(3) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 9.
(4) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 25.
(5) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão